

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.001232/2007-76
Recurso nº 258 285 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.495 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria PIS
Recorrente METALÚRGICA CACUPÉ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

Não se caracteriza denúncia espontânea, o pagamento do tributo, ainda que efetuado antes de qualquer procedimento administrativo, quando não atendidos todos os pressupostos exigidos pelo art. 138, do CTN.

JUROS DE MORA. EXIGIBILIDADE. O pagamento de tributo a destempo, qualquer que seja o motivo, deve ser acompanhado de juros moratórios.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. Sobre os débitos tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora, calculados com base na taxa SELIC (Súmula nº 4 do CARF).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rodrigo da Costa Possas – Presidente

Antônio Lisboa Cardoso – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (Relator), Maurício Taveira e Silva, Rodrigo Pereira de Mello (Suplente), Maria Teresa Martinez López e Rodrigo da Costa Possas (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso em face da decisão da DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC que manteve procedente o auto de infração eletrônico de fls. 15/24, referente à multa e juros moratórios decorrente do pagamento a destempo da Contribuição para o PIS/Pasep do ano-calendário de 2003, nos termos do art. 61, da Lei nº 9.430, de 1996, no qual é determinada a imposição de multa de mora sobre os pagamentos espontâneos, mas efetuados com atraso, no limite de 20%, não se configurando, portanto, a figura da denúncia espontânea prevista no art. 138, do CTN.

O AI/eletônico foi emitido em 07/03/2007 e entregue em 19/03/2007 (fl. 27) e as Declarações de Contribuições Federais - DCTF foram apresentadas pela contribuinte em 13/05/2003 e 25/10/2005 (fl. 3).

Cientificada em 19/06/2008 (AR - fl. 36), foi interposto o recurso voluntário de fls. 37/44, em 18/07/2008, sustentando, em síntese, tratar-se de denúncia espontânea, não devendo ser aplicada a multa moratória, vez que recolheu em atraso os valores devidos (houve pagamento a menor de juros).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O Recurso Voluntário da recorrente atende aos pressupostos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A cobrança de multa de mora e juros de mora encontra amparo legal no art. 61 da Lei nº 9.430/96, que assim estabelece, *verbis*:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso

[.]

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento "

Em Direito Público, especificamente no Direito Tributário, a regra que estabelece a multa moratória após o vencimento da exação é norma cogente e de observância obrigatória seja por parte do contribuinte seja por parte da autoridade administrativa. Assim a



regra do art. 138 se presta a afastar a responsabilidade advinda com a prática da infração mas não para dispensar a exigência da multa de mora.

A jurisprudência pacificada nas duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça e o entendimento amplamente majoritário nos Conselhos de Contribuintes no sentido de ser cabível a multa de mora em caso de pagamento em atraso, não se confundindo com a denúncia espontânea, mormente se parcelado o débito denunciado, mas que não é o caso.

Como fundamento da decisão, transcrevo alguns julgados do STF e dos Conselhos de Contribuintes, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, decidindo a matéria em sentido oposto ao pretendido pela recorrente, já transcritos no processo acima citado:

Decisão unânime da Segunda Turma do STJ:

“EDcl no AgRg no AgRg no REsp 943814 / PR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2007/0082166-8 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 03/06/2008 - Data da Publicação/Fonte DJ 13 06 2008 p. 1

Ementa - TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PAGAMENTO EM ATRASO DO PRINCIPAL, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO DO FISCO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que não configura denúncia espontânea a hipótese de declaração e recolhimento do débito, em atraso, pelo contribuinte, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do fisco. Por conseguinte, não há a exclusão da multa moratória. Embargos de declaração rejeitados.”

E ainda a seguinte decisão recente do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICADORA. MULTA. EXCLUSÃO

1. Não se caracteriza a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento.

2. Por outro lado, configura-se a denúncia espontânea com o ato do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando esse débito resulta de diferença de IRRF e

CSLL, tributos sujeitos a lançamento por homologação, que não fizeram parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF.

3. In casu, o contribuinte reconheceu a existência de erro em sua DCTF e recolheu a diferença devida, acompanhada de correção monetária e juros, antes de qualquer providência do Fisco, que, em verdade, só tomou ciência da existência do crédito quando da realização do pagamento pelo devedor

4. A regra do artigo 138 do CTN não estabelece distinção entre multa moratória e punitiva com o fito de excluir apenas esta última em caso de denúncia espontânea. Precedentes

5. Recurso especial não provido "

(REsp 908 086/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 16/06/2008)

Decisões dos Conselhos de Contribuintes:

"Número do Recurso: 137558 Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 11610 011340/2002-74 Tipo do Recurso:
VOLUNTÁRIO Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP COFINS
Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Recorrida/Interessado: DRJ-SÃO PAULO/SP Data da Sessão:
22/05/2007 14:00:00 Relator: José Antonio Francisco Decisão:
ACÓRDÃO 201-80283

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR
UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos: I) não se conheceu
do recurso, quanto à parcela relativa ao Iúrsocial, declinando a
competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes; e II) na
parte conhecida, negou-se provimento ao recurso

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF:

"I) Número do Recurso: 201-115461 Turma: SEGUNDA
TURMA Número do Processo: 13054.000155/98-11 Tipo do
Recurso: RECURSO DO PROCURADOR/RECURSO DE
DIVERGÊNCIA Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP COFINS
Recorrente: FAZENDA NACIONAL Interessado(a):
METALÚRGICA GERDAU S/A Data da Sessão: 11/05/2004
09:30:00 Relator(a): Francisco Maurício R. de Albuquerque
Silva

O assunto encontra-se, inclusive, pacificado no âmbito do Egrégio Superior
Tribunal de Justiça, conforme depreende-se da Súmula nº 360, de 27/08/2008 - DJe
08/09/2008, nos seguintes termos:

**"Benefício da Denúncia Espontânea - Aplicabilidade - Tributos
Sujeitos a Lançamento por Homologação Regularmente
Declarados - Pagamento a Destempo**



O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo "

Com base na Súmula nº 360, do STJ, acima transcrita, a Primeira Turma do colendo Tribunal decidiu pelo afastamento da multa de mora, para os casos em que o crédito tributário foi previamente declarado pelo contribuinte, pode-se configurar a denúncia espontânea, desde que concorram as demais hipóteses do art. 138 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DENÚNCIA ESPONTÂNEA RECONHECIMENTO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO REsp 962 379/RS ACÓRDÃO SUBMETIDO AO REGIME DO ART 543-C, DO CPC.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão, aperfeiçoada por embargos declaratórios, que conheceu do agravo de instrumento para prover o recurso especial ao entendimento de que, na hipótese dos autos, ficou configurada a denúncia espontânea

2. A Súmula 360 do STJ registra: "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo."

3. Sobre a questão, a Primeira Seção, sob o regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, por unanimidade, confirmou o entendimento acima sumulado no julgamento do REsp 962 379/RS, DJ de 28/10/2008, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki.

4. Todavia, conforme ressaltou o eminente Ministro Teori Albino Zavascki no julgamento do REsp 962 379/RS, a aplicação da Súmula 360 do STJ não é absoluta. Ainda que se trate de tributo sujeito a lançamento por homologação, se o crédito não foi previamente declarado pelo contribuinte, pode-se configurar a denúncia espontânea, desde que concorram as demais hipóteses do art. 138 do Código Tributário Nacional

5. No caso dos autos, tanto a sentença quanto o acórdão não assinalaram se o crédito foi constituído pelo autolançamento.

Presumindo-se, então, a inexistência de declaração prévia ao pagamento do tributo, está autorizada a aplicação do instituto da denúncia espontânea, na forma da jurisprudência citada.

6. De igual modo, "restou indeterminado nos autos se o contribuinte chegou a constituir o crédito tributário pelo autolançamento, deixando de se mencionar na sentença e no acórdão sobre esse mister, motivo pelo qual presume-se a inexistência da declaração previamente ao pagamento do tributo, o que legitima a adesão do recorrido ao instituto da



denúncia espontânea e afastamento da multa moratória " (AgRg no REsp 1.046 858/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 6/5/2009).

7 Agravo regimental não provido "

(AgRg nos EDcl no Ag 1009777/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 19/02/2010)

Assim sendo, somente estará configurada a hipótese de denúncia espontânea prevista no art. 138, do CTN, quando restar adimplido integralmente o crédito tributário, inclusive dos juros moratórios, nos seguintes termos:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração

Parágrafo único Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração

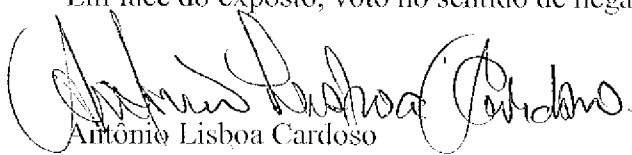
Portanto, no caso em questão, em que não houve o recolhimento dos juros de mora (ver auto de infração fl. 15), afasta a denúncia espontânea, estando correta a decisão recorrida que exigiu a multa de mora e os juros.

Por fim, em relação a legalidade da cobrança de juros de mora com base na taxa Selic o assunto encontra-se sumulado no âmbito do CARF, nos seguintes termos:

"Súmula CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais "

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.


Antônio Lisboa Cardoso